



Parecer prévio

Parecer nº267/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui § 12 no art. 10 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre –, autorizando o permissionário de transporte individual por táxi a exercer a atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público, e inclui § 6º no art. 5º e altera o inc. III do caput do art. 6º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019 – que regulamenta o serviço de utilidade pública de transporte escolar no Município de Porto Alegre –, permitindo ao autorizatário do transporte escolar o exercício da atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público e alterando para 7 (sete) anos o limite de idade do veículo quando da investidura de seu possuidor como autorizatário do Transporte Escolar.

O assunto é de interesse local e não trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Neste sentido já decidiu o TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 622/2017. DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS DE TÁXI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Lei Municipal nº 622/2017, de iniciativa parlamentar, determina a padronização da cor dos veículos de táxi, sem atingir, contudo, os veículos que já estão em circulação. Além disso, estabelece uma faixa de identificação que dependerá de padrão a ser estipulado pelo Poder Executivo. 2. O diploma municipal nada dispõe sobre matérias atinentes aos servidores públicos, não cria ou modifica órgãos da administração pública, nem estabelece a estes novas atribuições. Ademais, não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público. Não trata, pois, sobre matéria de iniciativa

reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Hipótese em que não se reconhece a presença de vício de inconstitucionalidade formal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 12-08-2019)

Isso posto, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em tela.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 03/04/2023, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0531553** e o código CRC **A04DB366**.